

Revoga e consolida a legislação Municipal sobre a TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, fixa sua incidência, prescreve normas e dá outras providências.

PEDRO ROSSETTO, Prefeito Municipal de Quilombo.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTE

Art. 1º - Estão sujeitos ao pagamento da taxa de Limpeza Pública todos os contribuintes do imposto Predial e Indústrias e Profissões localizados no perímetro urbano da Sede Municipal, de acordo com as normas estatuidas no Capítulo XII do Código de Posturas deste Município.

§ 1º - Ficam incluídos no perímetro urbano, para efeitos da presente lei, além das seguintes propriedades:

- a) - Hotel União de João Tumelero;
- b) - Mecânica União de Tranquilo Tumelero;
- c) - Moinho Santo Ângelo de Comercial Rossetto Ltda;
- d) - Oficina mecânica e Posto de lavagem de Aldair Canan;
- e) - Hotel Banhista de Ulisses Daneluz.

§ 2º - A demarcação constante no artigo 1º e § anterior da presente lei terá caráter provisório, podendo ser modificada, a critério do Executivo conforme o exigir a necessidade e conveniência.

CAPÍTULO II

DA TAXAÇÃO

Art. 2º - Para a cobrança da taxa de limpeza Pública, observar-se-ão as seguintes tabelas:

- a) - Casas de habitação coletiva ou de diversões públicas, hotéis, pitais, casas de saúde, casas particulares, alugadas, moinhos comerciais, oficinas mecânicas, depósitos de materiais, Cr.\$ 1.500,00
- b) - Confeitarias, padarias, bancos, hospedarias, cafés, casas de pasto, restaurantes, botequins, armazéns de alimentos e molhados de 1º ordem, armazéns de ferragens, fazendas, saraes, farmácias, papelarias, casas de máquinas de costura, pequenos depósitos, casas de comissões e consignações, hotéis e seus congêneres Cr.\$ 1.200,00

c) - Alfaiatarias, chapelarias, barbearias, sapatarias, atelier, fotógrafo, gabinetes dentários, agências ou escritórios diversos, relojarias, casas de música, armazéns de secos e molhados de 2ª ordem, moinhos coloniais, tinturarias, tinturarias, quitandas, ferrarias e outros estabelecimentos de mesma natureza Cr. \$ 1.000,00

§ 1º - Toda e qualquer atividade ou propriedade não incluída nos itens acima terá sua taxaço por analogia e a critério do Prefeito.

§ 2º - A cobrança da taxa de limpeza pública será feita de uma só vez e juntamente com o 1º semestre do imposto Predial ou Industrial e Profissões.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 3º - Ficam isentos do pagamento da taxa de limpeza pública todas as Sociedades civis ou religiosas que se dedicam a:

- I - beneficencia;
- II - recreação;
- III - educação;
- IV - esporte;
- V - cultura.

§ Único - Os mencionados no presente artigo sujeitar-se-ão de envio de requerimento ao Sr. Prefeito, de acórdio com a lei dos requerimentos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 4º - Os infratores dos dispositivos da presente lei estarão sujeitos à multa de Cr. \$ 500,00 a Cr. \$ 2.000,00, elevada em dobro nas reincidências.

Art. 5º - Fica revogada toda legislação anterior sobre a taxa de limpeza pública.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.965, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de agosto de 1.964



Pedro Rossetto
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria em data supra

Antônio Rossetto
Secretário Municipal